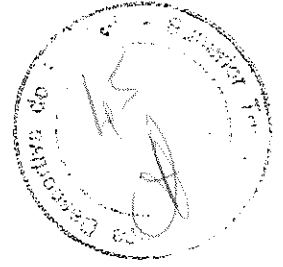




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº **439/2016**
Recorrente: **PROCURADORIA DA 5ª. CD.**
Recorrido: **FEDERICO ANDRES MANCUELLO,**
 ATLETA DO CR FLAMENGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário por parte da Procuradoria da 5ª. CD. Segundo consta dos autos, durante a partida do campeonato Brasileiro realizada em 11 de dezembro passado em Curitiba, PR. entre CR Flamengo e CA Paranaense, o atleta Flamenguista FEDERICO ANDRES MANCUELLO, aos 42 minutos do segundo tempo, após ser expulso ao receber o segundo cartão amarelo teria ofendido o árbitro com as seguintes palavras: "*seu fraquinho, você é muito ruim, não vai sair daqui*". Não bastasse isso, após o jogo, quando a equipe de arbitragem passava pela zona mista onde encontravam-se os jogadores de ambas equipes, incluindo o mencionado atleta, este teria proferido novas ofensas, a saber: "*seu marica, seu marica, muito fraquinho*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Diante desse quadro, o atleta foi denunciado com fundamento nas penas dos artigos 250 em concurso com o artigo 258, ambos do CBJD.

Entendeu a D. Procuradoria que a conduta do atleta pode ser classificada como "ato contrário à disciplina ou à ética desportiva".

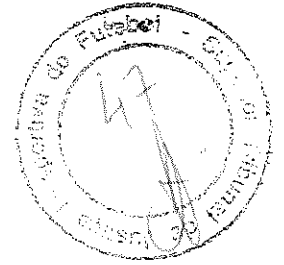
No julgamento realizado pela comissão disciplinar, o atleta foi absolvido por unanimidade.

Referida decisão motivou a interposição de recurso pela Procuradoria.

Alega a Procuradoria que durante o julgamento, a defesa apresentou prova de vídeo que levou a absolvição do jogador pela primeira conduta ofensiva contra o árbitro, mas nada que se pudesse concluir pela absolvição do jogador com relação a segunda ofensa, proferida durante a passagem da arbitragem pela zona mista, requerendo seja conhecido o recurso e dado provimento para reformar a sentença, condenando-se o atleta ora recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



VOTO

Conheço do recurso e entendo que este deve ser provido.

É certo que existe a prática quase comum da utilização de palavreado de baixo calão durante as partidas de futebol criando uma espécie de comportamento cultural dos jogadores, torcedores e dirigentes, uma espécie de desabafo emocional algumas vezes tolerado, quando não direcionado dolosamente a pessoa determinada.

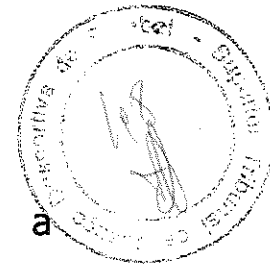
Mas não é o presente caso. Não é admissível permitir que ofensas dolosas, como essa, permaneçam impunes. A conduta do atleta aqui - a segunda conduta - foi além da mera crítica, e isso após o encerramento da partida, após o chamado "cooling off", o arrefecimento, após a reflexão dos seus atos, mesmo assim, na zona mista pós jogo, tornou a ofender e desrespeitar o árbitro.

Manter a sua absolvição seria permitir que os atletas utilizem as expressões "*fraquinho*" e "*maricas*" contra os árbitros, sem serem mais admoestados.

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, **dou**
provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



condenar o atleta, face a segunda ofensa proferida, a suspensão de 01 (uma) partida, nos termos do Art. 258 §2º.

II.

Esse é o meu voto.

À serventia da casa para as anotações de praxe e providências decorrentes.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2017.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR